

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.04.1-CP
RAZÕES	RESULTADOS DOS RECURSOS
OBJETO	CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA VIDEO MONITORAMENTO BEM COMO FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DOS MATERIAIS DO VIDEO MONITORAMENTO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACURU.
RECORRENTE	CONATEM LTDA – CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPALISTA LTDA.
RECORRIDO	PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE.

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, CONATEM LTDA – CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPALISTA LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- 1.2. **Da Tempestividade:** qualquer licitante poderá manifestar vontade em interpor recurso após a abertura do prazo pelo presidente onde a mesma deverá apresentar sua peça recursal em recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. O recurso foi interposto no dia 14 de novembro de 2023, através do e-mail Oficial: paracuru.licita@gmail.com, portanto RECURSO TEMPESTIVO.
- 1.3. **Da Legitimidade:** A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento dos recursos significa reavaliação do julgamento



da habilitação da empresa CONATEM LTDA – CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPALISTA LTDA, portanto, a empresa recorrente possui legitimidade para o ato.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa CONATEM LTDA – CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPALISTA LTDA, contra a inabilitação da mesma. Alega que a Comissão de Licitações julgou a empresa referenciada inabilitada por não apresentar o item 4.5.2 do edital no tocante a qualificação técnica, de forma errônea.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO:

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Tendo em vista que foi realizada uma análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada, é possível verificar o atendimento ao item 4.5.2 do instrumento convocatório quanto a atribuição do engenheiro eletrônico da empresa **CONATEM LTDA – CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPALISTA LTDA.**

Ao analisar a peça recursal, verifica-se que a empresa supra citada trouxe a baila a resolução do Confea Nº 218, de 29 de junho de 1973 onde está explícito com bastante clareza as atribuições do engenheiro eletricitista-eletrotécnico.

Além disso, o desatendimento de exigências formais, não essenciais na proposta habilitação, não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a verificação das suas qualificações e a exata compreensão da sua função durante a realização da sessão pública da concorrência pública.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas vêm se posicionando contra o excesso de formalismo a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário, priorizando, portanto, valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta, vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO



- ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento
SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio do formalismo moderado Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 180.(Grifo nosso)

Sendo assim, a fim de evitar formalismo em excesso, deve-se considerar que desclassificar a empresa por erro sem gravidade significativa, que não prejudica a futura execução do contrato, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

O principal objetivo de um processo licitatório é suprir a demanda de serviços e/ou de bens no melhor preço possível, atendendo-se o princípio do interesse público, sendo aplicado o formalismo moderado. Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado (Destacamos).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO. (Grifamos).

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante



(segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008). **ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário. (Grifos Nossos).**

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação jurídica | SUBTEMA: Contrato social. Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência. (Destacamos).

Por conseguinte, não seria cabível a inabilitação da empresa recorrente eis que a desclassificação da mesma traria grandes prejuízos à administração, em tempo, valor das publicações, entre vários outros fatores.

Pelo exposto, fica demonstrado que o formalismo moderado aplicado pelos Tribunais de Contas fundamenta a habilitação e classificação da empresa recorrente.

Ainda mais recente, continua o entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdão colacionado abaixo:

Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeia os processos licitatórios. (Destacamos).



Cumpra esclarecer que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo fato de existir um erro formal, conforme o caso acima constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Ao analisarmos os ensinamentos de Licitação dados por Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*, o seguinte comentário:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

No mesmo sentido é a análise feita por Oliveira, quando nos ensina:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maior do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).

Dessa forma, há de se observar a relação do princípio da razoabilidade com a interpretação conforme a Constituição:

"(...) os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, desempenham um papel fundamental como reflexos normativos dos valores constitucionais (...). Em outros termos, pode-se dizer que estes se traduzem juridicamente, desde a base do ordenamento jurídico, em princípios, nele explicitados



ou não, tidos como verdadeiros instrumentos de implementação e proteção de tais valores historicamente consagrados na maioria dos sistemas normativos ocidentais.” (CADEMARTORI, 2006, p. 80).

Percebe-se que há uma relação intrínseca do princípio da razoabilidade com as normas de interpretação, bem como o destaque ao aspecto axiológico.

O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

4. DA CONCLUSÃO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, que a licitação tratou à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Lei Complementar nº 123, de 2006, e no decreto 10.024/2019.

Considerando os fatos narrados no recurso apresentados pela Recorrente, com base no exposto acima, DECIDE MODIFICAR a decisão referente a inabilitação da empresa CONATEM LTDA – CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPALISTA LTDA.

5. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa CONATEM LTDA – CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA MUNICIPALISTA LTDA, muito embora tenha decidido restou claro que o item na qual o mesmo foi inabilitado, foi sanado sem a necessidade de diligência.

Paracuru - CE, 16 de novembro de 2023.

Túlio Marcos Braun Neto

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Paracuru